

cionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 30 de Março de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 84/92/M

de 6 de Abril

Considerando que a acumulação da documentação resultante do volume de atribuições e natural crescimento das actividades cometidas à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos vai tornando cada vez mais difícil a tarefa da sua conservação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro, que estabelece as bases gerais de conservação e eliminação de documentos, segundo critérios relativos ao respectivo interesse jurídico, administrativo e histórico;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º

(Prazos de conservação dos documentos)

1. Os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, incluídos ou não em processos, são fixados em mapa anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

2. Os documentos, cuja conservação seja fixada por lei especial, ficam sujeitos às disposições da respectiva lei.

Artigo 2.º

(Inutilização de documentos)

1. Decorridos os prazos de conservação fixados nos termos da presente portaria, procede-se à inutilização dos documentos originais.

2. Da inutilização dos documentos são lavrados os respectivos autos de destruição, em dois exemplares, que ficam guardados em locais diferentes.

Artigo 3.º

(Responsabilidade)

A responsabilidade da segurança da inutilização dos documentos é cometida ao funcionário ou funcionários designados por despacho do director dos Serviços.

Artigo 4.º

(Disposições gerais)

Em tudo o mais não previsto no presente diploma quanto à operação de destruição de documentos originais, observa-se o disposto no Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro.

Governo de Macau, aos 31 de Março de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Listagem de documentos

Natureza dos documentos	Prazos de conservação								
	DI	6 meses	1 ano	2 anos	3 anos	5 anos	10 anos	20 anos	C.P.
. Cartas, postais, comunicações de simples conhecimentos	X								
. Livros de registo de entradas de correspondência						X			
. Copiador geral de correspondência							X		

Natureza dos documentos	Prazos de conservação								
	DI	6 meses	1 ano	2 anos	3 anos	5 anos	10 anos	20 anos	C.P.
. Processos individuais dos funcionários									X
. Processos disciplinares e inquéritos									X
. Propostas para realização de despesas								X	
. Folhas de vencimentos e salários					X				
. Avisos, despachos e notificações não integrados em processos				X					
. Avisos, despachos e notificações integrados em processos							X		
. Ordens de Serviço							X		
. Folhas de apuramento de resultados de JFA e AML			X						
. Notas de Reforço utilizadas nos Casinos		X							
. Relatórios diários do Corpo Inspectivo			X						
. Comunicações das ocorrências verificadas nos casinos e locais da exploração das AML									X
. Ofícios, notas, circulares e outros documentos recebidos não integrados em processos						X			
. Ofícios, notas, circulares e outros documentos recebidos integrados em processos									X
. Propostas, informações e pareceres não integrados em processos						X			
. Propostas, informações e pareceres integrados em processos									X
. Cartões de identidade e Cartões de Serviço	X								

DI — Destruição imediata.

C.P. — Conservação permanente.

訓 令 第八四/ 九二/ M號 四月六日

鑒於博彩監察暨協調司職責繁多及活動之自然增加而引致文件集累積，使該司保存文件集之工作日漸困難；

鑒於十月三十一日第七三/ 八九/ M號法令已制定有關保存及銷毀文件之一般基礎，此等基礎乃根據有關法律、行政及歷史價值之標準而制定；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

根據十月三十一日第七三/ 八九/ M號法令第十二條第一款 b 項之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項之規定，命令：

第一條 （文件之保存期限）

一、博彩監察暨協調司之文件不論有否存檔，其最短保存期限均按本訓令附件之規定為之，該附件為本法規之組成部分。

二、在特別法內規定之文件保存，應受有關法律規定羈束。

第二條 （文件之作廢）

一、在本訓令所規定之保存期屆滿後，文件正本作廢。

二、作廢之文件需銷毀時，應繕立兩份有關筆錄，並存放於不同地點。

第三條 （責任）

確保文件作廢之責任，由司長以批示任命一名或多名公務員承擔。

第四條 （總則）

對在本法規內未規定之銷毀文件正本之所有事項，應遵守十月三十一日第七三/ 八九/ M號法令之規定。

澳門政府於一九九二年三月三十一日

命令公佈

總督 韋奇立

文件列表

文件性質	保 存 期								
	DI	六個月	一年	二年	三年	五年	十年	二十年	C.P.
文件、明信片及簡單事項之通知	X								
函件接收登記簿冊						X			
函件副本集							X		
公務員個人檔案									X
紀律卷宗及專案調查卷宗									X
繳付開支之建議								X	
薪俸及工資出納表					X				
不編入檔案之通告、批示及通知				X					

文件性質	保 存 期								
	DI	六個月	一年	二年	三年	五年	十年	二十年	C.P.
編入檔案之通告、批示及通知							X		
部門命令							X		
博彩、互相博彩及彩票之結果核算表			X						
賭場內使用之加彩紙		X							
稽查隊每日工作報告			X						
在賭場及經營互在相博彩及彩票之場所內發生事件之通訊									X
收到而不編入檔案之公函、便函、傳閱文件及其他文件						X			
收到並編入檔案之公函、便函、傳閱文件及其他文件									X
不編入檔案之建議、簡報及意見書						X			
編入檔案之建議、簡報及意見書									X
工作身分證及賭場入場證	X								

DI - 立即銷毀

C.P. - 永久保存

Portaria n.º 85/92/M

de 6 de Abril

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 22 de Maio de 1992, selos postais alusivos à emissão extraordinária, «Usos e Costumes — Dança do Leão e do Dragão», nas quantidades e taxas seguintes:

100 000 selos da taxa de \$ 1,00

100 000 selos da taxa de \$ 2,70

100 000 selos da taxa de \$ 6,00

Governo de Macau, aos 31 de Março de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.